



Número: **0800333-15.2020.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **03/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
N. F. D. S. R. (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
KATIANE DE MACEDO SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71709 767	05/08/2021 11:21	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Assu
Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Fórum da Justiça Estadual, Novo Horizonte, Assu - RN - CEP: 59650-000

Processo nº 0800333-15.2020.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: N. F. D. S. R.
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: KATIANE DE MACEDO SANTOS

Réu: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por NICOLAS FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificada, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificado, na qual alega, em apertada síntese, que seu genitor FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES, que foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido em 01.06.2014. Em razão do citado acidente e morte do seu genitor, passou a fazer jus à indenização do seguro DPVAT, considerando a inexistência de demais herdeiros legais. Pleiteou, assim, a condenação da seguradora-ré a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT, qual seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que só se tornou possível com o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, ao provocar a via administrativa, não obteve qualquer resultado.

Junto

à

solicitação.
documento.



Pugnou pelos benefícios da gratuidade judiciária (Lei nº. 1060/50). Regularmente citada a seguradora, no mérito, alegou ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e o falecimento, que também carece de documentação probante. Destacou a necessidade de apuração do grau de redução funcional no membro afetado para fixar o valor da indenização, imposição esta ratificada pela Medida Provisória nº. 451/08. Afirmando que o patamar da indenização é previsto pela Lei nº. 11.482/07 e, inequivocamente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inexistindo a garantia legal de pagamento fixado no referido limite máximo, exceto nas hipóteses previstas na própria lei, o que não se verifica no caso dos autos. Como substrato das alegações, citou o posicionamento do STJ firmado no

R e s p n ° . 1 1 1 9 6 1 4 / R S .

Por fim, quanto aos juros, destacou a incidência da Súmula nº. 426 do STJ e art. 405 do Código Civil, devendo, ainda, a correção monetária iniciar-se desde o ajuizamento da demanda, conforme o art. 1º da L e i n ° . 6 8 9 9 / 8 1 .

Intimada para que apresentasse réplica à contestação, a parte autora reafirmou os termos contidos na exordial e afirmando que o de cujus faleceu vítima de acidente automobilístico.

Instadas a informarem a eventual necessidade de provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 63750421 e 63887791).

O Ministério Pùblico declinou da intervenção (ID 67835473)

É o q u e i m p o r t a r e l a t a r .
F u n d a m e n t o d e c i d o .

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas. No tocante à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, sob o fundamento que a autora não teria instado a via administrativa antes do ajuizamento da presente, rejeito-a, tendo em vista que não se coaduna com a realidade apresentada nos autos.

No que pertine a ilegitimidade ativa, pelos documentos colacionados aos autos, observo que a autora comprovou a qualidade de filho do de cujus, consoante documento de ID 52961378.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indemniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. O art. 3º da lei instituidora do DPVAT (Lei nº. 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa v i t i m a d a (. . .)".

Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte, a indenização será paga nos termos do art. 792 d o C ó d i g o C i v i l (a r t . 4 .º).

Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é incontestável o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente o seu genitor, conforme comprovado pela Certidão de óbito e laudo de exame de corpo de delito acostadas no ID 52963064. Nesse aspecto, ressalte-se que o laudo de exame de corpo de delito aduz expressamente ser a causa da morte "Hemorragia interna por torácico por acidente de trânsito", corroborada pela certidão de óbito.

Ademais, verifico que a autora é herdeira do "de cujus", sendo seu único filho e herdeiro conhecido já que o de cujus era solteiro, consoante se extrai da certidão de óbito (art. 1.829, I, CC). Oportunamente, ressalto que o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT exige apenas a prova simples do acidente e do dano decorrente, independentemente da averiguação da existência de culpa (art. 5.º da Lei 6.194/74).

Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento deste Juízo senão o de julgar procedente em parte o pedido formulado pelo autor, para condenar a requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), posto que fixados pelo artigo 3.º, "a", da Lei 6.194/74. Quanto à correção monetária, estabeleço como termo inicial a data do sinistro. Acerca dos juros



moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar sua aplicação desde a data do evento danoso, conforme a Súmula n.º 54 / STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar a autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assu/RN, data do PJE

Eduardo Neri Negreiros

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NERI NEGREIROS - 02/08/2021 18:39:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080218394545700000068267715>
Número do documento: 21080218394545700000068267715

Num. 71709767 - Pág. 3